



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02  
Proc. CM N° 130/22

## PROJETO DE LEI N° 130, DE 2.022

Dispõe sobre autorização para fornecimento de serviços de água e rede esgoto em imóveis irregulares ou aguardando regularização perante os órgãos públicos.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

**Art. 1º** O fornecimento de água potável e rede de esgoto poderá ser autorizado para servir edificações residenciais irregulares ou aguardando regularização, independentemente da expedição de alvará de construção, para assegurar o acesso a serviços básicos e essenciais para garantia da dignidade da pessoa humana.

**Art. 2º** A autorização de que trata o art. 1º desta Lei será expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano de Mogi Guaçu, a requerimento do interessado, atestando a existência da edificação no imóvel urbano ou rural, devendo o requerimento ser instruído com os documentos que atestem a posse ou domínio do imóvel.

*Parágrafo Único.* Farão jus ao disposto nesta Lei, somente os imóveis residenciais urbanos ou rurais atendidos com o serviço de abastecimento de água e rede de esgoto pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto.

**Art. 3º** Excetuam-se das disposições desta Lei, as seguintes hipóteses:

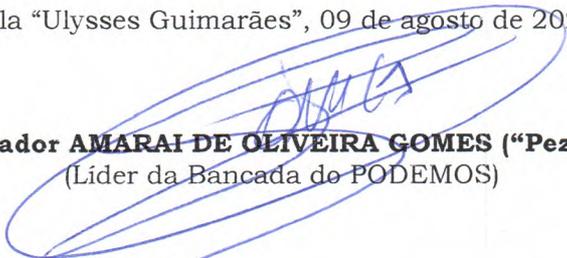
- I – Imóveis situados em área de preservação permanente;
- II – Imóveis que invadam logradouro público;
- III – Imóveis classificados pela Defesa Civil como de risco alto, muito alto ou de exclusão; ou
- IV – Áreas impedidas de ocupação por determinação judicial.

**Art. 4º** A certidão de existência da edificação sobre o imóvel, conforme disposto no art. 2º desta Lei, servirá exclusivamente para os casos de fornecimento do serviço de água e rede de esgoto, não dispensando o interessado de promover os atos de regularização das edificações e do imóvel, na forma estabelecida pela legislação pertinente.

*Parágrafo Único.* A obtenção de certidão de existência da edificação sobre imóvel não desobriga o interessado ao cumprimento das determinações administrativas exigidas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto para as respectivas ligações, inclusive quanto aos custos de extensão da rede.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 09 de agosto de 2022

  
**Vereador AMARAI DE OLIVEIRA GOMES (“Pezão”)**  
(Líder da Bancada do PODEMOS)



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PL 130/22

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar à população do Município, seja de áreas urbanas ou rurais, desde que atendidas pelo SAMAE, o acesso aos serviços fundamentais de água, imprescindíveis para assegurar um padrão mínimo para uma vida digna.

Desta forma, independente da regularização do imóvel (título de domínio ou posse) ou das edificações nele existentes, normalmente pela construção de nova unidade por um membro da família, não se pode permitir a negativa por parte da Concessionárias de serviços essenciais e imprescindíveis à subsistência humana, como a água, sob pena de afronta aos princípios consagrados na Constituição Federal.

Como explicitado acima, o serviço de fornecimento de água é essencial no cotidiano do consumidor, devendo ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua, não importa se a propriedade não esteja regularizada ou aguardando regularização, baseado no direito do consumidor.

A acessibilidade da população ao fornecimento de água constitui manifesta afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, em ofensa ao art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana.

A ausência de documentação que comprova propriedade do imóvel não deve sobrepor ao direito constitucional ao saneamento básico. Mesmo sem a documentação, “o fato a ser considerado é que o cidadão detém a posse do imóvel e tem o direito de usufruir o bem representado pela água potável não podendo ser privado sob o frágil argumento de que a ocupação é irregular”.

Com base no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, o dispositivo afirma que:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

*Parágrafo único.* Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

O fato primordial a ser considerado é que o cidadão detém a posse do imóvel e tem o direito de usufruir água tratada.

O fornecimento de água tratada qualifica-se como serviço de natureza essencial, prestado em caráter ao qual deve ser aplicado o princípio da continuidade, na forma do Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor e nos termos do Art. 175 da Constituição Federal.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 04  
Proc. CM Nº 2130/22

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Isto posto, esperamos contar com a sensibilidade, apoio e beneplácito dos nobres Edis acolhendo esta importante iniciativa.